

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2007

Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Júlio Cesar

I – RELATÓRIO

O PL nº 522, de 2007, visa a acrescentar dispositivos às Leis nºs 10.336/2001 e 10.636/2002, para definir percentual para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás natural e vincular parte destes recursos ao fomento à geração e difusão de tecnologias na produção de biocombustíveis para projetos de agricultura familiar.

A proposta foi anteriormente analisada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Minas e Energia (CME), tendo sido aprovada pelo primeiro Pleno com emenda e rejeitada pelo segundo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 522, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o com Orçamento Anual, e para o exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposta define a aplicação da parcela de 5% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE–combustíveis) em projetos ambientais, conforme a destinação dada pela Constituição Federal, em seu artigo 177, § 4º, inciso II, alínea b, e inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336/2001. Ademais, determina a aplicação mínima de 25% dos recursos destinados a projetos ambientais no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Uma vez que a destinação dos recursos em tela não eleva a vinculação já definida pelo texto constitucional para o produto da arrecadação da CIDE-combustíveis, não se vislumbra criação de novas despesas obrigatórias em decorrência da possível aprovação da proposição em questão, além daquelas já previstas no texto constitucional. Contudo, a Lei nº 10.336/2001, que regulamentou a aplicação dos recursos da CIDE-combustíveis, em seu art. 1º, §1º, estabelece que o produto da arrecadação dessa contribuição será destinado, na forma da lei orçamentária, ao: I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II – financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e III – financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Portanto, verifica-se que a proposição em tela promove a vinculação dos recursos da CIDE-combustíveis a financiamentos de projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo e do gás, cujos recursos são atualmente definidos na lei orçamentária anual, dentre as possibilidades já elencadas no texto constitucional.

Sobre o tema, dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, em seu art. 89, §1º, o seguinte:

“Art. 89

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

.....”

Portanto, consideramos o PL nº 522, de 2007, inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, não cabendo, nos termos da Norma Interna desta Comissão, manifestação em voto quanto ao mérito. O mesmo entendimento cabe em relação à emenda aprovada na CMADS, que simplesmente acresce o termo “sustentáveis” após a expressão “geração e difusão de tecnologias”. Sua adoção não sanearia o vício da proposição principal e, por isso, também a consideramos inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, não cabendo, igualmente, manifestação desta Comissão quanto ao seu mérito.

Contudo, aproveitamos para tecer alguns comentários a respeito do mérito. A proposta pretende vincular recursos da CIDE-combustíveis regulamentando dispositivo constitucional de eficácia plena, trazendo impactos, inclusive, sobre os orçamentos municipais e estaduais. Caso optássemos por sanear a inadequação da proposta, nossa posição quanto ao mérito da proposição seria contrária, visto que esta caminha no sentido de engessar a autonomia orçamentária das já combalidas Administrações Públicas estaduais e municipais.

Portanto, somos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÀRIA E FINANCEIRA do PL nº 522, de 2007, e da emenda aprovada pela CMADS, não nos cabendo manifestação quanto ao mérito da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Júlio Cesar
Relator

2012_8913